



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2148059 - MA (2024/0199093-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **PATRICIA YAMASAKI - PR034143**  
**MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277**  
**ARTHUR MENDES LOBO - PR046828**  
**LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828**  
**SOC. de ADV** : **WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO**  
**ADVOCACIA**  
**EMBARGADO** : **MARIA NATALIA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADA** : **ISABELA DE MELO SOUSA - MA013203**  
**EMBARGADO** : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADOS** : **FABIO LIMA QUINTAS - DF017721**  
**LOURENÇO GOMES GADELHA MOURA - PI021233**  
**GUSTAVO CANTANHÊDE DOS REIS - DF081763**  
**INTERES.** : **ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL -**  
**"AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016**  
**MARCIO GUEDES BERTI - PR037270**  
**VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144**  
**INTERES.** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO**  
**FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979**  
**PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915**  
**INTERES.** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL -**  
**"AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721**  
**CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328**  
**DAISSON FLACH - RS036768**  
**RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708**  
**ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900**  
**INTERES.** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -**  
**"AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390**

CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO  
SAMMACHI FRACCA - SP444129  
CHRISTIAN TARIK PRINTES - DF081905

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Corte Especial que deu provimento ao recurso especial da autora e fixou teses jurídicas para o Tema Repetitivo n. 1.306/STJ.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se há omissão ou obscuridade nas teses jurídicas firmadas no sentido da validade da fundamentação *per relationem*.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entre os fundamentos que constaram do acórdão embargado, destaca-se julgado da Corte Especial, segundo o qual: "na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo – ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador – não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática. (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 996.192/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019).

4. Tal precedente espelha a jurisprudência desta Corte no sentido de ser válida a fundamentação *per relationem* quando a manifestação anterior – encampada pelo julgador – for exauriente, isto é, servir ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (AgRg no REsp n. 1.961.469/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022; AgInt no REsp n. 1.983.393/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022; AgRg no HC n. 950.161/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; AgInt no REsp n. 1.967.259/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; e AgInt no REsp n. 1.720.344/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025) .

5. Por óbvio, quando a parte traz argumento novo e relevante – não sopesado pela decisão anterior (documento e/ou parecer) –, a validade da fundamentação *per relationem* condicionar-se-á ao acréscimo de justificação específica pelo magistrado, *ex vi* do disposto no inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC.

6. Desse modo, não há qualquer reparo a ser feito nas teses jurídicas fixadas para o Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, a saber:

6.1. A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

6.2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração da FEBRABAN rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 26 de novembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2148059 - MA (2024/0199093-4)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : PATRICIA YAMASAKI - PR034143  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277  
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828  
**SOC. de ADV** : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA  
**EMBARGADO** : MARIA NATALIA DA CONCEICAO  
**ADVOGADA** : ISABELA DE MELO SOUSA - MA013203  
**EMBARGADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : FABIO LIMA QUINTAS - DF017721  
LOURENÇO GOMES GADELHA MOURA - PI021233  
GUSTAVO CANTANHÊDE DOS REIS - DF081763  
**INTERES.** : ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL -  
"AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016  
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270  
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
- "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS  
CURIAE"  
**ADVOGADOS** : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721  
CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
DAISSON FLACH - RS036768  
RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708  
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -  
"AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390  
CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO SAMMACHI  
FRACCA - SP444129  
CHRISTIAN TARIK PRINTES - DF081905

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Corte Especial que deu provimento ao recurso especial da autora e fixou teses jurídicas para o Tema Repetitivo n. 1.306/STJ.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se há omissão ou obscuridade nas teses jurídicas firmadas no sentido da validade da fundamentação *per relationem*.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entre os fundamentos que constaram do acórdão embargado, destaca-se julgado da Corte Especial, segundo o qual: "na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo – ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador – não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática. (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 996.192/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019).

4. Tal precedente espelha a jurisprudência desta Corte no sentido de ser válida a fundamentação *per relationem* quando a manifestação anterior – encampada pelo julgador – for exauriente, isto é, servir ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (AgRg no REsp n. 1.961.469/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022; AgInt no REsp n. 1.983.393/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022; AgRg no HC n. 950.161/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; AgInt no REsp n. 1.967.259/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; e AgInt no REsp n. 1.720.344/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025) .

5. Por óbvio, quando a parte traz argumento novo e relevante – não sopesado pela decisão anterior (documento e/ou parecer) –, a validade da fundamentação *per relationem* condicionar-se-á ao acréscimo de justificação específica pelo magistrado, *ex vi* do disposto no inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC.

6. Desse modo, não há qualquer reparo a ser feito nas teses jurídicas fixadas para o Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, a saber:

6.1. A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o

juízo do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

6.2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração da FEBRABAN rejeitados.

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FEBRABAN em face do acórdão da Corte Especial, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial de MARIA NATÁLIA DA CONCEIÇÃO e fixou teses jurídicas para o Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO . PER RELATIONEMVALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E AAMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DATÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DEFUNDAMENTAÇÃO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial – afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.306) – interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, ao julgar embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a monocrática negativa de provimento da apelação da parte autora, considerou suficiente (e válida) a fundamentação consubstanciada na transcrição *ipsis litteris* (isto é, palavra por palavra) da sentença de improcedência.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A utilização da técnica da fundamentação por referência (*per relationem* ou por remissão) – na qual são reproduzidos trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir – resulta (ou não) na nulidade do ato decisório, tendo em vista o disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever constitucional de fundamentação subordina todos os integrantes do Poder Judiciário, aos quais é vedado proferir decisões arbitrárias, ou seja, pronunciamentos jurisdicionais que não se coadunem com o conceito democrático do exercício do poder, que exige a justificação – dialógica, racional e inteligível – do ato decisório de modo a viabilizar o seu "controle interno" pela parte e pelas instâncias judiciais subsequentes, bem como o seu "controle externo e difuso" pela sociedade.

4. Além da explicitação das razões fáticas e jurídicas consideradas determinantes para a resposta oferecida aos jurisdicionados, deve o

magistrado "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada", conforme preconiza o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC.

5. Nada obstante, "a função teleológica da decisão judicial é a decompor, precipuamente, litígios" – observadas as pretensões e as resistências apresentadas pelas partes –, não se prestando a discutir teses jurídicas como se fosse uma "peça acadêmica ou doutrinária", tampouco se destinando "a responder a argumentos, à guisa de quesitos, [a exemplo de um] laudo pericial" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4/11/2003, DJ de 19/12/2003).

6. Sob tal perspectiva, a validade da fundamentação por referência – como técnica de motivação da decisão judicial – é reconhecida pelo STF quando verificada "a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador", ficando dispensado, contudo, "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas", nos termos da tese jurídica firmada por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 339 (AI n. 791.292 QORG/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010) e reafirmada pelo Plenário em 2023 (RE n. 1.397.056 ED-AgR/MA, relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/2023, DJe de 28/3/2023). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ.

7. Outrossim, é assente nesta Corte que a norma inserta no § 3º do artigo 1.021 do CPC – segundo a qual "é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno" – deve ser interpretada em conjunto com a regra do inciso IV do § 1º do artigo 489. Desse modo, "na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo – ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador – não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática" (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 996.192/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019).

8. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão violou o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC, pois, desde o julgamento monocrático da apelação manejada pela autora, observa-se que não foram enfrentados argumentos que, ao menos em tese, infirmam a sentença de improcedência da pretensão voltada ao reconhecimento da nulidade do contrato de empréstimo consignado. Na ocasião, o relator, após apresentar dados estatísticos desvinculados do feito e discorrer vaga e genericamente sobre a fundamentação por referência, limitou-se a transcrever a sentença sem rebater os elementos fáticos (indicativos de fraude) suscitados pela parte. 9. Apesar de instado a esclarecer tais questões no âmbito de agravo interno e de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se silente, restringindo-se a repisar a regularidade da utilização da fundamentação por referência sem relacionar o caso dos autos aos argumentos apresentados pela autora desde a réplica. Consequentemente, mostra-se evidente a negativa de prestação

jurisdicional ensejadora da nulidade do acórdão estadual, o que, por consectário lógico, impõe o afastamento da multa aplicada pela Corte estadual com base no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e /ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial da autora provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.

Em suas razões, a FEBRABAN pleiteia esclarecimento sobre "a abrangência do termo 'novo' para ambas as hipóteses estabelecidas nas teses fixadas". De acordo com a embargante:

O ponto central da dúvida ora exposta é quanto ao enfrentamento dos argumentos apresentados pelas partes.

**Enquanto o enfrentamento dos argumentos no art. 489, § 1º, IV, do CPC pressupõe uma mínima exposição de motivos do julgador além da mera reprodução de decisão, parecer ou documento anterior, quanto àqueles argumentos relevantes que podem, em tese infirmar a conclusão adotada, a tese fixada nos presentes autos aparentemente oportuniza ao magistrado apresentar motivação própria em suas decisões tão somente quando há argumentos denominados "novos".**

**E é justamente tal ponto que contribui para a existência de omissão do v. acórdão embargado, pois o Código de Processo Civil, por meio do dispositivo supracitado, impõe ao julgador o enfrentamento além de apenas questões novas, mas sim de todas as que de certa forma são consideradas relevantes.**

Não se mostra possível, a partir do modelo processual vigente, assegurar às partes a oportunidade de participar do processo para tentar influenciar a formação da convicção do julgador se a este não fosse imposto o dever de enfrentar todas as alegações pertinentes deduzidas no processo. Analogicamente, o que não se admite é que o julgador deixe de analisar todos os argumentos veiculados pelas partes, as chamadas teses jurídicas que, autonomamente, poderiam alterar a decisão proferida.

**Nesse sentido, é possível que as Instâncias ordinárias, em uma interpretação literal da tese jurídica fixada, apenas se debrucem de forma efetivamente fundamentada em questões consideradas novas, ou seja,**

**que não contemplem argumentos já trazidos aos autos, mesmo que relevantes e imprescindíveis para o entendimento completo do pronunciamento judicial.**

E tal interpretação que pode facilmente ser adotada pelos Tribunais Estaduais e Federais do país esbarra no teor do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

**Tal problemática está inserida na tese 01 e 02, pelo que abrange todas as decisões e especialmente àquelas proferidas em sede de agravo interno, ao qual se aplica o § 3º, do artigo 1.021, do CPC.**

Ao final, requer que as expressões "novas" e "novo" sejam suprimidas das teses fixadas para o Tema Repetitivo n. 1.306/STJ "a fim de compatibilizar o seu teor com o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC".

É o relatório.

## VOTO

2. O recurso não comporta acolhida, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, qualquer um dos vícios de fundamentação previstos no artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Com efeito, entre os fundamentos que constaram do aludido acórdão para respaldar as teses jurídicas fixadas para o Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, destaca-se o julgado da Corte Especial, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, segundo o qual:

**Na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo – ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador – não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática. ( EDcl no AgInt nos EAREsp n. 996.192/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019)**

Tal precedente espelha a jurisprudência desta Corte no sentido de ser válida a fundamentação *per relationem* quando a manifestação anterior – encampada pelo julgador – for **exauriente**, isto é, servir ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (**AgRg no REsp n. 1.961.469/PE**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022; **AgInt no REsp n. 1.983.393/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022; **AgRg no HC n. 950.161/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; **AgInt no**

**REsp n. 1.967.259/RJ** , relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; e **AgInt no REsp n. 1.720.344/CE**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

De outro lado, é certo que, quando a parte traz **argumento novo e relevante** – não sopesado pela decisão anterior (documento e/ou parecer) –, a validade da fundamentação *per relationem* condicionar-se-á ao acréscimo de justificação específica pelo magistrado, *ex vi* do disposto no inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC.

Desse modo, não há qualquer reparo a ser feito nas teses jurídicas fixadas para o Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, a saber:

- 1. A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;**
- 2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.**

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da FEBRABAN.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no REsp 2.148.059 / MA  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0199093-4

Número de Origem:

08027566720238100040 8027566720238100040

Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025

### Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA NATALIA DA CONCEICAO

ADVOGADA : ISABELA DE MELO SOUSA - MA013203

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FABIO LIMA QUINTAS - DF017721

LOURENÇO GOMES GADELHA MOURA - PI021233

GUSTAVO CANTANHÊDE DOS REIS - DF081763

INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - "AMICUS  
CURIAE"

ADVOGADOS : JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016

MARCIO GUEDES BERTI - PR037270

VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -

"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721

CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328

DAISSON FLACH - RS036768

RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708

ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

SOC. de ADV. WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO SAMMACHI

FRACCA - SP444129

CHRISTIAN TARIK PRINTES - DF081905

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

EMBARGADO : MARIA NATALIA DA CONCEICAO

ADVOGADA : ISABELA DE MELO SOUSA - MA013203

EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FABIO LIMA QUINTAS - DF017721  
LOURENÇO GOMES GADELHA MOURA - PI021233  
GUSTAVO CANTANHÊDE DOS REIS - DF081763

INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - "AMICUS  
CURIAE"

ADVOGADOS : JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016  
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270  
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -  
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS  
CURIAE"

ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721  
CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
DAISSON FLACH - RS036768  
RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708  
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS  
CURIAE"

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390  
CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO SAMMACHI  
FRACCA - SP444129  
CHRISTIAN TARIK PRINTES - DF081905

### TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 25 de novembro de 2025